



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

## LEI Nº 814/2017

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007 e dá outras providências;

A Câmara Municipal De Esperança Nova, Estado Do Paraná, **aprovou**, E eu **Valdir Hidalgo Martinez**, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte:

### LEI

**Art. 1º.** Fica autorizado o Município de Esperança Nova a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA constituído pelos Municípios de **Alto Paraíso, Altônia, Esperança Nova, Guaira, Icaraíma, São Jorge do Patrocínio e Terra Roxa**, aos ditames da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, visando possibilitar a gestão associada de serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução, nas áreas de Conservação, Proteção e Manejo de Áreas Legalmente Protegidas.

**Parágrafo único.** Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº. 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

**Art. 2º.** O CORIPA, em razão de sua alteração estatutária, será constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público, regido por normas de direito público conforme legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Os efeitos previstos no *caput* desse artigo será retroativo a data de entrada em vigor da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, respeitando o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**Art. 3º.** O Município de Esperança Nova poderá firmar contrato de gestão associada com o CORIPA, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais de meio ambiente e gestão de área legalmente protegidas, aterros sanitários, sistema e coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos, dispensada a licitação, nos termos da lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

**Parágrafo único.** Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parcerias e termos similares, a serem executados pelo Consórcio Público em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços de Meio Ambiente já prestados pelo Consórcio, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de promoção do desenvolvimento sustentável de interesse do Município consorciado.

**Art. 4º.** O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município pela prestação de serviços, referidos no artigo anterior.

**Art. 5º.** Com objetivo de atender os termos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Consórcio deverá fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do Município de todas as despesas e receitas realizadas, para que possam ser contabilizadas em suas contas, para cumprimento das diretrizes orçamentárias anuais.

**Art. 6º.** Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, Revogando a Lei Municipal nº 343/2008 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

**VALDIR HIDALGO MARTINEZ**

**Prefeito Municipal**

